



ENUNCIADO DE UNIDADE INSTITUCIONAL nº 02

DE 18 DE JUNHO DE 2024.

PROJETO ELEITORAL.

A caracterização do abuso do poder econômico eleitoral independe do resultado das eleições, devendo ser aferida segundo o caso concreto, pela reprovabilidade e pela repercussão no processo eleitoral, como à utilização, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido, coligação ou federação.

Justificativa:

O financiamento de campanha é lícito quando feito através dos meios previstos na Lei nº 9.504/97 e demais atos normativos expedidos pelo Tribunal Superior Eleitoral. Seu emprego excessivo, por outro lado, é considerado abusivo por ultrapassar o padrão médio de comportamento que se espera de candidatos e partidos políticos tanto no período de pré-campanha quanto no período eleitoral. Nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, “*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*”.

Dispositivos Legais Correlatos:

Lei nº 9.504 /1997; e art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64 /1990.

Procedimento Administrativo:

PGEA SEI nº 20.22.0001.0018517.2024-89.

Publicação:

Em 26/08/2024, por meio da Edição nº 1.420 do DOe MPRJ, disponibilizada em 23/08/2024.

Esta versão do texto não substitui a sua publicação oficial.